ACO-UTR-207/2026

Processo - TC/002706/2013
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da 64ª Sessão Ordinária Não Presencial da Primeira Câmara de 23/04/2025 – Secretaria Municipal de Educação e Lógica Segurança e Vigilância Ltda. – Acompanhamento da execução do Contrato 175/SME/2012 – Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, com a utilização, implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais da Secretaria – Lote 02, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSO. SME. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL. SISTEMA INTEGRADO. UNIDADES EDUCACIONAIS DA SECRETARIA. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, 5º, II e § 2º, 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, visto que presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, em determinar a aplicação da Resolução 10, de 2023, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme art. 2º, *caput,* c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, da citada norma, e, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, afirmar a aceitação de todos os efeitos jurídicos e financeiros com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a Decisão recorrida.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Educação para adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:46:11 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 15/04/2026 11:56:26 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

74ª Sessão Não Presencial, de 03 a 19 de fevereiro de 2026

Item 02 - Pleno

TC/002706/2013 - Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão da 64ª Sesão OrdináriaNãoPresencial da Primeira Câmara de 23/4/2025 - Secretaria Municipal de Educação e LógicaSegurança e Vigilância Ltda. (Acompanhamento da execução do Contrato 175/SME/2012) - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial,com a utilização, implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para asunidades educacionais da Secretaria - Lote 02, está sendo executado de acordo com as normaslegais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (FHMC)

RECURSO EX OFFICIO. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 175/SME/2012. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/2023. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNÇÃO PEDAGÓGICA. 1. Reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023. 2. Julgamento pela extinção do processo com relação aos responsáveis e demais envolvidos, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução. 3. Manutenção do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto. 4. Encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Secretaria Municipal de Educação para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

RELATÓRIO

1.Trata o presente de Acompanhamento de Execução do Contrato n° 175/SME/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa

Lógica Segurança e Vigilância Ltda., que tem por objeto a prestação dos serviços de implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais – Lote 02.

2. Após a instrução processual, a Egrégia Primeira Câmara, na 64ª SONP, julgou irregular a execução do Contrato nº 175/SME/2012, admitindo, excepcionalmente, os efeitos financeiros decorrentes da referida execução (peça 26), proferindo a seguinte decisão:

> DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que as justificativas apresentadas pelos interessados não se mostraram suficientes para sanar os apontamentos realizados e diante das manifestações técnicas desta Corte, julgar irregular a execução do Contrato 175/SME/2012, no período e valor medidos, aceitando, porém, excepcionalmente, os efeitos financeiros da presente execução, devido ao tempo decorrido.
>
> DECIDEM, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Educação que aprimore seus procedimentos, de modo a evitar falhas como as noticiadas no presente.

3. As partes interessadas, embora intimadas do resultado do julgamento, não interpuseram recursos.

4. Nesta fase processual, tem-se o Recurso "Ex Officio" interposto contra a decisão que julgou irregular a execução do Contrato nº 175/SME/2012, admitindo, excepcionalmente, os efeitos financeiros decorrentes da aludida execução[1].

5. Impende destacar que a Assessoria Jurídica (peças 14/15) e a Secretaria Geral (peças 19/20) já tinham constatado a incidência da prescrição nestes autos, uma vez que, desde o último marco interruptivo, consubstanciado no 2º Relatório de Auditoria após defesa (fls. 205/221 da peça 7), concluído em 31/03/2015, até o presente momento, decorreram mais de cinco anos. Assim, eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias encontram-se fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, combinado com o art. 5º, inciso II e § 2º, e art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023.

6. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se, de forma sucinta, pelo provimento do recurso "ex officio", apenas para que a execução seja julgada regular (peça 43).

7. Esse é o breve relato.

[1] A própria decisão recorrida (peça 25) reconhece a ocorrência da prescrição nestes autos, contudo, apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, restando, porém, preservada a função declaratória do provimento de mérito.

VOTO

1. Cuida o TC 2706/2013 de expediente de Acompanhamento de Execução do Contrato n° 175/SME/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Lógica Segurança e Vigilância Ltda., que tem por objeto a prestação dos serviços de implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais – Lote 02.

2. Após a instrução processual, a Egrégia Primeira Câmara, na 64ª SONP, julgou irregular a execução do Contrato nº 175/SME/2012, admitindo, excepcionalmente, os efeitos financeiros decorrentes da referida execução (peça 26).

3. Nesta fase processual, aprecia-se o Recurso "Ex Officio" interposto contra a decisão que declarou irregular a execução do Contrato nº 175/SME/2012, admitindo, de forma excepcional, os efeitos financeiros decorrentes da referida execução.

4. Cumpre destacar que tanto a decisão recorrida (peça 25) quanto as manifestações da Assessoria Jurídica (peças 14 e 15) e da Secretaria Geral (peça 20) enfatizaram a ocorrência da prescrição, a qual, a meu ver, fulmina o mérito do presente caso.

5. Analisados os autos, foi possível verificar que, desde o último marco interruptivo - consubstanciado no 2º Relatório de Auditoria após defesa (fls. 205/221 de peça 7), concluído em 31/03/2015 - até o presente momento, transcorreram mais de cinco anos, de modo que eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias encontram-se fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

6. Assim, ora exponho meu entendimento acerca do assunto.

I - HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

7. Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a

> enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.[2]

8. Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[3]

9. No tema da prescrição das pretensões dos Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*"[4] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)"[5]

10. Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especiais, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão." (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)
>
> "Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição).

11. Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski,**

[2] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.
[3] Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.
[4] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620
[5] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

> **decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.** 2. Agravo regimental desprovido". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

12. Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU, no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

13. Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatória, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador." (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil." (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

14. Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, mas que, todavia, não havia lei específica:

> "A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia." (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

15. Contudo, o panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo

Tribunal Federal. Nos julgamentos dos temas 666[6], 897[7], 899[8] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

16. O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,* ***ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento****.*" (grifos nossos)

17. No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra **a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais**." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

18. Como pode ser visto, o Plenário do STF, por maioria, decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

19. Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897, firmado após debate do Plenário acerca da tese constante do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu

[6] *É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*

[7] *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*

[8] *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*

na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

> "Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, **entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica**. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo." (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

20. Finalmente, no julgamento do Tema 899, o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram à seguinte conclusão:

> "**Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública**. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível." (RE 636886,

> Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

21. Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado." (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

22. Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

23. Embora tenha sido firmada inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

24. Contudo, após esta manifestação, o Ministro Luís Roberto Barroso interveio argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente à matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

25. Ulteriormente, a questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[9], com efeito *erga omnes,* que

[9] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo

determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

26. Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

> "**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).
>
> "(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

27. Inclusive no que tangia à aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II,

prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

> DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos**. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

28. Na ADI 5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

29. Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF, o TCU resolveu normatizar o tema na Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

30. Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023, conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

31. Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 Conjunta Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

32. Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> **"Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões."

33. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

34. Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dada a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18)." (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

35. Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

> "A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública."(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

36. Feitas estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas, podemos ponderar sua aplicação e efeitos no presente caso.

II. DO RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/ 2023 NO PRESENTE CASO

37. Inicialmente, ressalto a manifestação da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral que, ao analisarem os marcos prescricionais previstos na Resolução nº 10, de 2023, reconheceram o transcurso de mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal no caso em exame, nos termos do art. 2º, caput c/c art. 5º, inciso II, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução TCMSP nº 10/2023. (peças 14/15 e 19/20).

38. Cumpre destacar que desde o último marco interruptivo consubstanciado no 2º Relatório de Auditoria após defesa (fls. 205/221 da peça 7), concluído em 31/03/2015, até o presente momento, transcorreram mais de cinco anos, de modo que eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias encontram-se fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

39. A incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e envolve construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descurar das particularidades dos processos de controle externo.

40. Nesse diapasão, já expressei em julgados anteriores o entendimento de que não parece haver relevância em prolongar a continuidade de um processo com pretensões ressarcitórias ou punitivas prescritas, em observância ao princípio da economicidade, especialmente em relação a fatos antigos, aplicando-se o artigo 12, parágrafo único, da Resolução TCMSP nº 10/2023.

41. No que se refere à prescrição em fase recursal, como no caso em tela, o Plenário do TCU vem consolidando sua jurisprudência no sentido de que a mera existência

de uma decisão proferida pela Corte em 1ª instância não é suficiente, por si só, para satisfazer o critério de relevância e afastar os efeitos extintivos da prescrição. Nessa linha, confira-se trecho do dispositivo do Acórdão 1347/2024 do TCU relatado pelo ministro Augusto Nardes, acolhido pelo Plenário na sessão de 10 de julho de 2024:

> (...)Assim, acolho os pareceres nos autos para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, **considerar insubsistente o Acórdão 7364/2021-TCU-Segunda Câmara e arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022**. (...) Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta submeto à deliberação deste colegiado." (Acórdão 1347/2024 – PLENÁRIO/ Relator AUGUSTO NARDES/ Processo 028.345/2020-7/ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ Data da sessão 10/07/2024)

42. Ainda que a Resolução nº 10/2023 não apresente redação idêntica à Resolução nº 344/2022 do TCU, no que tange ao critério de relevância, não se pode olvidar os esforços de alinhamento de entendimento sobre o instituto da prescrição entre todos os Tribunais de Contas, sendo, portanto, imprescindível a reflexão acerca do acima mencionado, que direciona no sentido de que o critério de relevância para a continuidade do processo não pode ser presumido, devendo ser comprovado por meio de ponderação de elementos concretos presentes nos autos.

43. No que tange à prescrição, seu critério de relevância e seus efeitos dispõem os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023 o seguinte:

> "Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.
>
> Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa."

44. Observando as normas citadas, reconhecida a prescrição no presente caso, em face dos elementos até então expostos, antevejo duas dimensões decorrentes da decisão, a promover inarredável cisão dos seus efeitos, consistentes especificamente (i) na manutenção do conteúdo declaratório no presente caso, exclusivamente quanto ao

conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, e (ii) na aceitação dos efeitos jurídicos do ato e extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

45. De fato, diante dos apontamentos levantados durante a ação fiscalizatória, representando o austero trabalho realizado pela auditoria desta Casa com relação aos atos praticados, mostra-se relevante a manutenção do reconhecimento da irregularidade, com efeitos especificamente voltados à esfera da Administração Pública, como forma de orientar o gestor público na sua atuação.

46. Na dimensão voltada para a Administração Pública, na qual o objetivo não é punir ou exigir reparações financeiras, mas sim orientar a boa governança, a prescrição não deve obstar a expedição de recomendações que visem a corrigir procedimentos ou prevenir novos desvios. Isso porque tais orientações são instrumentos fundamentais para a preservação do interesse público.

47. Destaco que a manutenção da parte declaratória do acórdão, especialmente no tocante às irregularidades constatadas no ajuste, deve subsistir unicamente como elemento orientador da atuação dos gestores públicos. O reconhecimento da prescrição não pode impedir, em casos de relevância, a atuação pedagógica do Tribunal de Contas, que, ao expedir recomendações, contribui para a melhoria dos processos administrativos e para o fortalecimento da gestão pública.

48. Embora, a princípio, possa aparentar que estou me afastando da aplicação da prescrição, diante da manutenção do provimento declaratório, destaco que, a explicitação de sua dimensão relacionada à Administração, com viés pedagógico e reorientador, vai ao encontro, no mérito, da previsão contida no artigo 13 da Resolução, que será concretizada nos seguintes termos no dispositivo deste voto:

> "Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023."

49. Pondero, nesse sentido, que a sobredita manutenção (do provimento declaratório) guarda consonância com a orientação prevista na Resolução vigente e milita em favor da função de orientação pedagógica dos Tribunais de Contas, que é peculiar à atuação do controle externo, e mostra-se de extrema relevância para o aprimoramento da Administração Pública como um todo.

50. Inclusive, também se dará nos termos propostos em precedentes deste Plenário, como por exemplo o TC/002865/2013 no qual foi acolhida a incidência da prescrição nos autos em fase recursal, contudo o feito não foi extinto como um todo sendo, nos termos do art. 13, determinado o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de

procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais. Confira:

> **"ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando de apreciar, por maioria, por via de consequência, o mérito dos fatos analisados no presente.
>
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos." (TC nº 2.863/2013; Relator Conselheiro João Antônio; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial.)

51. De outra parte, contudo, para além da manutenção do reconhecimento de eventual irregularidade com vistas ao aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública, no caso concreto, mostra-se essencial consolidar, de forma expressa, que o decurso do prazo e reconhecimento da prescrição alcançam todos os demais efeitos da decisão e implicam, em última instância, na extinção do feito para os responsáveis e demais envolvidos, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023.

52. Conforme explicitado anteriormente, o reconhecimento da prescrição no presente caso decorre do reconhecimento da repercussão da irregularidade do ajuste na esfera jurídica dos responsáveis e envolvidos, fazendo-se necessária, ante à manutenção da irregularidade para fins de reorientação da Administração Pública, a previsão expressa de quais são os efeitos da decisão em relação aos demais envolvidos, como expressão do princípio da segurança jurídica.

53. De fato, como explicou o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

> "Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."[10]

54. Dessa forma, conforme demonstra a *ratio decidendi* da jurisprudência recentemente consolidada do STF, exposta no histórico deste voto, os atos dos Tribunais de Contas não se escusam dos ditames do princípio da segurança jurídica, até nos casos de

[10] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

ausência de lei específica, como é o da prescrição nas pretensões de controle externo, especialmente para garantir a calculabilidade.

55. Define o Professor Titular da Universidade de São Paulo Humberto Ávila que *"a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos* ***e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada****".*[11]

56. Nessa linha, a prescrição garante calculabilidade, em sua dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para haver a confirmação de consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

57. Consigno ainda, quanto a argumentação deste voto, fala do Ministro Luís Roberto Barroso no teor de seu voto no tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, na qual refletiu que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos:

> "Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma."[12]

58. Ressalto, adicionalmente, que a medida proposta de aplicar o art. 13 para fins pedagógicos está em consonância com a atuação do TCU, conforme sua jurisprudência, o que se evidencia no julgamento do Acórdão nº 165/2023 do Plenário, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

> "**30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estatual do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea.**
> (...)
> 33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário.
> Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado." (Acórdão 165/2023 – PLENÁRIO/ Relator AROLDO CEDRAZ/ Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

[11] **ÁVILA**, Humberto, Segurança Jurídica entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2ª Edição, Edª Malheiros, São Paulo, 2012 p. 596

[12] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. p. 03 do Acórdão.

59. Por fim, consigno que este Plenário pacificou o entendimento exarado neste voto durante o julgamento do TC/000366/2011, na 3.342ª Sessão Ordinária:

> "**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, por regimental.
>
> **ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a Resolução 10/2023 para reconhecer a prescrição intercorrente e julgar extinto o presente feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, com a aceitação de todos os demais efeitos jurídicos e financeiros.
>
> **ACORDAM**, por maioria, consoante voto de desempate do Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, em preservar o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto do Relator, de encaminhamento, à Origem, de cópia do relatório, votos e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.
> O voto de desempate contou com a anuência dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI – Revisor, que declarou sua adesão. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso *ex officio*, mantendo inalterada a decisão original, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos." (peça 56, TC nº 366/2011).

60. Consoante o exposto, **CONHEÇO** do recurso ex officio, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

61. Determino, de ofício, a aplicação da Resolução nº 10, de 2023, no presente feito, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, da citada norma, e, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, afirmando a aceitação de todos os efeitos jurídicos e financeiros com relação aos responsáveis e demais envolvidos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

62. Fica preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Secretaria Municipal de Educação do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

63. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 04/03/2026 09:18:16 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 2) E-TCM 2.706/2013

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação - SME e Lógica Segurança e Vigilância Ltda.

Objeto: **Recurso "Ex Officio"** - Execução do Contrato 175/SME/2012 - Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, com a utilização, implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais da Secretaria - Lote 02.

Responsáveis: Ataide Alves – Chefe de Gabinete – SME; Josevandro de J. Souza - Diretor da CEI Indianópolis e Rosimeire O. S. Juraitis - Diretora EMEF Celso Leite Ribeiro Filho.

Relator: **Conselheiro Eduardo Tuma**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em relação à prescrição, a Decisão recorrida não veiculou multa ou determinação de ressarcimento, de modo que o julgado possui natureza apenas declaratória, não se aplicando, portanto, a Resolução nº 10/2023 ao caso concreto. Assim, CONHEÇO do Recurso "Ex Officio" posto que regimental, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a r. Decisão recorrida.

TCM, 13 de fevereiro de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.02.13 15:43:26 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

FSR/RB

DECCAM-UTR-27/2025

Processo - TC/002706/2013
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - Lógica Segurança e Vigilância Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 175/SME/2012
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, com a utilização, implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais da Secretaria – Lote 02, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

64ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. UNIDADES EDUCACIONAIS. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. 1. Aprimore seus procedimentos, de modo a evitar falhas como as noticiadas no presente. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que as justificativas apresentadas pelos interessados não se mostraram suficientes para sanar os apontamentos realizados e diante das manifestações técnicas desta Corte, julgar irregular a execução do Contrato 175/SME/2012, no período e valor medidos, aceitando, porém, excepcionalmente, os efeitos financeiros da presente execução, devido ao tempo decorrido.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Educação que aprimore seus procedimentos, de modo a evitar falhas como as noticiadas no presente.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DOMINGOS DISSEI –Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2025 15:33:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/07/2025 15:10:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ªCâmara

Item III) TCM nº 2.706/2013

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação - SME e Lógica Segurança e Vigilância Ltda.

Objeto: **Acompanhamento de Execução do Contrato nº 175/SME/2012 –** Implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação – Lote 02.
Valor Mensal: R$ 430.769,23

Responsáveis: Ataide Alves – Chefe de Gabinete – SME; Josevandro de J. Souza - Diretor da CEI Indianópolis e Rosimeire O. S. Juraitis - Diretora EMEF Celso Leite Ribeiro Filho. (Peça 1)

Relator: **Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Em análise o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 175/SME/2012, ajustado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e Lógica Segurança e Vigilância Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação – Lote 02, no período de 1º a 31 de julho de 2013, no valor mensal de R$ 430.769,23 (quatrocentos e trinta mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos).

De início, aponto que a análise do Pregão Presencial nº 24/SME/2012, do Contrato nº 175/SME/2012 e do Termo de Aditamento nº 06/SME/2013, dele decorrente, foi efetivada nos e-TCMs nºs 1.223/13 e 1.228/2013, e dados como irregulares.

Em seu relatório, a Auditoria, após selecionar as unidades CEI Indianópolis e EMEF Celso Leite Ribeiro Filho, para realização do Acompanhamento, concluiu

que a Execução do Contrato nº 175/SME/2012, com medição analisada por amostragem, referente ao período de 1º a 31 de julho de 2013, encontra-se irregular, devido aos descumprimentos das seguintes cláusulas contratuais:

a- Falta de desconto na liquidação da multa – infringência da cláusula 7.7[1] do Contrato;
b- Ausência do livro de frequência e ocorrências – infringência da cláusula 6.18[2] do Contrato;
c- Falta de equipamentos do sistema eletrônico – infringência aos itens 3.1[3] e 3.3.4[4] do Anexo I – Termo de Referência ao Edital do Pregão nº 24/SME/12;
d- Localização diversa dos equipamentos – infringência ao item 3.2[5] do Anexo I - Termo de Referência ao Edital do Pregão nº 24/SME/12;
e- Falta de identificação dos equipamentos da Contratada – infringência à cláusula 6.21[6] do Contrato;

[1] 7.7 – Em caso de dúvida ou divergência, a fiscalização liberará para pagamento a parte inconteste dos serviços.
[2] 6.18 – Manter controle de frequência/pontualidade de seus vigilantes sob contrato;
[3] 3.1 – Falta de equipamentos do sistema eletrônico.
[4] 3.3.4 – Falta do rádio intercomunicador para o contato com o vigilante condutor.
[5] 3.2 – Sistema de vigilância eletrônica a ser instalado pela contratada. Apresentaram divergentes com os croquis do projeto de monitoramento eletrônico - Localização diversa dos equipamentos.
[6] 6.21 – Identificar todos os equipamentos de sua propriedade, de forma a não ser confundidos com similares de propriedade da Secretaria - Falta de identificação dos equipamentos da contratada;

f- Ausência de controles dos gestores do Contrato – infringência da cláusula 5.3[7] do Contrato.

Ademais, em virtude das anomalias apontadas no quadro de multas de glosas, referente à medição do mês de julho de 2013, a Auditoria propôs a aplicação de multas à Contratada, no importe de R$ 1.884,68 (mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). (Peça 1)

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal de Educação, por seu Chefe de Gabinete apontado pela Auditoria como responsável, apresentou manifestação à peça 7 - fls. 189/202, afirmando que na maioria dos apontamentos da Auditoria houve o descumprimento das cláusulas contratuais, e que as Unidades Escolares CEI Indianópolis e EMEI Celso L. R. Filho já tomaram as providências para corrigir as irregularidades e notificaram a Contratada para dar cumprimento no que foi estabelecido no Contrato. Registrou que tomará as providências necessárias para dar o devido cumprimento ao Ajuste, ratificando junto aos Diretores das Unidades Escolares a necessidade de que o

[7] 5.3 – Documentar as ocorrências havidas e a frequência dos empregados, em registro próprio, firmado juntamente com o preposto da Contratada, mensalmente.

acompanhamento contratual seja realizado da forma mais acurada possível.

Por sua vez, o Sr. Josevandro de J. Souza, em resposta à intimação que lhe fora dirigida como Diretor da CEI Indianópolis, alegou em poucas palavras que a Unidade já tomou providências para corrigir as falhas apontadas pelo Tribunal e solicitou o mesmo da Contratada.

Também intimada como Diretora da EMEF Celso Leite Ribeiro Filho, a Sra. Rosimeire O. S. Juraitis aduziu, em síntese, que a escola providenciou a abertura de livro próprio para registro de ocorrência e frequência dos empregados da Contratada e que não medirá esforços para corrigir/ajustar procedimentos que melhor se adequem ao acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados e já solicitou à Empresa as providências e as adequações necessárias para dar o devido cumprimento ao Contrato. peça 7 - fls. 153/155.

Ao examinar tais defesas, a Secretaria de Controle Externo reiterou na íntegra os apontamentos anteriores, considerando que as defesas apresentadas não foram suficientes para alterar suas conclusões. (Peça 7 – fls. 205/221)

A seu turno, a Assessoria Jurídica encaminhou-se na mesma direção da Auditoria e opinou pelo não acolhimento da Execução Contratual. (Peça 7 – fls. 225/228)

Na sequência, determinei a intimação do Representante Legal da Contratada, para que tomasse conhecimento do apurado pelos Órgãos Técnicos e apresentasse defesa, daí sobrevindo, então, a manifestação de fls. 235/284 – peça 7, na qual foi informado que: I- foi implantado no posto de serviços o livro de ocorrências; II- os equipamentos contratados já foram devidamente instalados e estão em perfeito funcionamento; III- os equipamentos da Contratada possuem etiqueta de patrimônio; IV- o Supervisor Eder Anes, que fiscalizou os vigilantes, foi devidamente apresentado à Gestora da Escola. V- todos os vigilantes recebem treinamento ao chegarem ao posto e possuem crachá fixado em local visível e portam suas CNV (carteira nacional de vigilante); VI- não pode ser multado por omissão do Gestor do Contrato.

Ainda uma vez, a Secretaria de Controle Externo ratificou sua manifestação anterior por considerar que a defesa apresentada apenas circunstanciara as constatações, não tendo o papel de contornar ou sanear as irregularidades iniciais. (Peça 7 - fls. 290/295)

Provocada a manifestar-se quanto à defesa apresentada pela Contratada, a Assessoria Jurídica posicionou-se, novamente, pela irregularidade da Execução, tendo em conta que ela não forneceu argumentos aptos a afastar as irregularidades constatadas pela Auditoria. (Peça 7 - fls. 298/302)

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da Execução Contratual, uma vez que ausentes prejuízos ao Erário, não estando evidenciada a existência de dolo, culpa ou má fé por parte dos Responsáveis, relevando-se as falhas apontadas, ou alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros do Contrato. (Peça 7 - fls. 306/313).

A Secretaria Geral, calcada nas manifestações dos Órgãos Técnicos, opinou pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 175/SME/2012, sem prejuízo das recomendações julgadas cabíveis, em especial quanto à necessidade de aprimoramento do controle exercido pela gestão do Ajuste. (Peça 7 - fls. 317/326).

Na sequência, determinei a custodia do presente processo até o julgamento definitivo dos E-TCMs nºs 1.223/2013 e 1.228/2013, que dados como irregulares,

tratavam da análise do Procedimento Licitatório, do Contrato e do Termo de Aditamento. (Peça 7 – fl. 328)

Com o julgamento pela irregularidade dos TCs citados [8], os autos foram encaminhados para Assessoria Jurídica, inclusive para manifestação sobre a incidência da Resolução nº 10/2023 que trata do instituto da prescrição.

Nesta oportunidade, a Assessoria Jurídica considerou que, do último marco interruptivo, consubstanciado no relatório de auditoria de 31/03/2015, decorreram mais de 05 (cinco) anos. Salientou que no controle

[8] E-TCM nº 1.223/2013
ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SME. Implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais. 1. Ausência de justificativas relativas aos quantitativos de equipamentos do Sistema Integrado. Art. 15, § 7º, II, Lei 8.666/93. Art. 2º, IX, Dec. Mun. 44.279/03. 2. Classificação funcional programática e contabilização inadequada da despesa. 3. Insuficiência de recursos orçamentários para o exercício. Art. 61, Lei 4.320/64. NÃO ACOLHIDOS. Votação unânime.
RECURSO. PFM. SME. Implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais. Decisão que não acolheu os ajustes por ausência de justificativas relativas aos quantitativos de equipamentos do Sistema Integrado, classificação funcional programática e contabilização inadequada da despesa e insuficiência de recursos orçamentários para o exercício. 1. A mera alegação de ausência de prejuízo ao erário, de dolo ou má-fé, é incapaz de superar as irregularidades apontadas. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

[8] E-TCM nº 1.228/2013
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SME. Implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais. 1. Ausência de justificativas relativas aos quantitativos de equipamentos do Sistema Integrado. 2. Classificação funcional programática e contabilização inadequada da despesa. NÃO ACOLHIDOS. Votação unânime.
RECURSO. PFM. SME. Implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais. Decisão que não acolheu os ajustes por ausência de justificativas relativas aos quantitativos de equipamentos do Sistema Integrado, classificação funcional programática e contabilização inadequada da despesa. 1. A mera alegação de ausência de prejuízo ao erário, de dolo ou má-fé, é incapaz de superar as irregularidades apontadas. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza. Reiterou seu parecer anterior pelo não acolhimento da Execução Contratual. (Peça 14)

O Órgão Fazendário reiterou sua promoção anterior, e registrou que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos Órgãos Técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas. (Peça 17)

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da Execução do Contrato nº 175/SME/2012 (fls. 317/326 - peça 7) e observou que do último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa (fls. 205/221 da peça 07), concluído em 31/03/2015, até o presente momento, decorreram mais de 05 anos. Entendeu que as pretensões punitivas e ressarcitórias foram atingidas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 10/2023. (Peças 19/20)

É o relatório.

Voto

Trago a julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 175/SME/2012, ajustado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e Lógica Segurança e Vigilância Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais da Pasta – Lote 02, no período de 1º a 31 de julho de 2013, no valor mensal de R$ 430.769,23 (quatrocentos e trinta mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos).

Por primeiro, esclareço que o presente processo tomou mais tempo do que o costumeiro, pois aguardou o julgamento proferido nos autos dos e-TCMs nº 1.223/13 (análise do Contrato nº 175/SME/2012 e do Termo de Aditamento nº 06/SME/2013) e do nº 1.228/13 (análise do Pregão Presencial nº 24/SME/2012), dados como irregulares, o que ocorreu na 3.285ª Sessão Ordinária, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 26/03/2024.

Como expressado no relatório, os trabalhos desenvolvidos pela Secretaria de Controle Externo, e em seguida ratificados pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, apontaram a ocorrência de falhas na Execução Contratual, com medição analisada referente ao período de 1º a 31.07.2013, e em decorrência das faltas apontadas[9], a Auditoria propôs a aplicação de multa à Contratada.

Os Responsáveis apresentaram defesas, pontuaram que de fato ocorreu o descumprimento de algumas cláusulas contratuais, e que determinados apontamentos já foram objeto de correção posterior aos achados da Auditoria. Aduziram que solicitaram providências determinadas à Contratada e que não medirão esforços para corrigir/ajustar procedimentos que melhor se adequem ao acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados. Por sua vez o Chefe de Gabinete da Pasta à época, registrou que estava tomando as medidas necessárias para dar o devido cumprimento ao Contrato, ratificando junto aos Diretores das Unidades Escolares a necessidade de que o acompanhamento contratual seja realizado da forma mais acurada possível.

[9] Item 3.6 - Ausência do livro de frequência e ocorrências (3.5.2.c); localização diversa dos equipamentos (3.5.2.f); falta de identificação dos equipamentos da contratada (3.5.2.h) e falta de equipamentos do sistema eletrônico (3.5.2.i).

A Contratada por sua vez, informou que foi implantado no posto de serviços da EMEI Celso L. R. Filho o livro de ocorrências, que os equipamentos foram devidamente instalados, que já tomou providências em relação à falta de rádio intercomunicador; que todos os equipamentos da Contratada possuem etiqueta de patrimônio; que a Empresa não pode ser penalizada por omissão do Gestor contratual, sofrendo punição em pecúnia em Contrato devidamente cumprido.

Com fulcro nos pareceres dos Órgãos Técnicos, em harmonia às balizas expostas no âmbito do TC nº 2.759/2006, reconheço a ocorrência da prescrição nestes autos, contudo, apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, restando, porém, preservada a função declaratória do provimento de mérito, razão pela qual considero necessário prosseguir e adentrar nessa análise, o que faço na sequência.

Após as manifestações dos interessados, a Auditoria concluiu que as defesas não apresentaram elementos suficientes para regularizar os apontamentos, permanecendo, assim, inalteradas as conclusões do seu relatório, o que foi ratificado pela Assessoria Jurídica e a

Secretaria Geral, opinando todos pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 175/SME/2012.

Diante do exposto, considerando que as justificativas apresentadas pelos Interessados não se mostraram suficientes para sanar os apontamentos realizados e diante das manifestações técnicas desta Corte de Contas, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo irregular a Execução do Contrato n.º 175/SME/2012, no período e valor medidos, aceitando, porém, excepcionalmente, os efeitos financeiros da presente execução, devido ao tempo decorrido.

Determino, porém, que a Secretaria Municipal de Educação aprimore seus procedimentos, de modo a evitar falhas como as noticiadas no presente.

É como voto.

TCM, 07 de abril de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.04.07 10:25:26 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro-Corregedor

FSR/RB